



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13601/21**

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pirpirituba

Denunciado: Denilson de Freitas Silva

Denunciante: Monaldo Godoi Fernandes

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Improcedência denúncia. Encaminhamento. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00753/22**

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de denúncia formulada pelo Sr. Monaldo Godoi Fernandes contra o prefeito de Pirpirituba/PB, Sr. Denilson de Freitas Silva, a respeito de supostas irregularidades na manutenção de ônibus pertencentes à frota da Secretaria de Educação do Município no Exercício 2021, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA improcedente;
- 2) ENCAMINHAR cópia da decisão ao denunciante e ao denunciado;
- 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 19 de abril 2022**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13601/21**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 13601/21 trata de denúncia formulada pelo Sr. Monaldo Godoi Fernandes contra o prefeito de Pirpirituba/PB, Sr. Denilson de Freitas Silva, a respeito de supostas irregularidades na manutenção de ônibus pertencentes à frota da Secretaria de Educação do Município no Exercício 2021.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial concluindo pela notificação do gestor para apresentar justificativas sobre os seguintes questionamentos: Descumprimento a Lei nº. 4.320/64, pela emissão de empenho à posteriori; ausência de demonstração de vantajosidade para Administração Pública e sobre os serviços prestados com manutenção dos ônibus escolares.

Notificado, o gestor responsável veio apresentar defesa, conforme consta do DOC TC 72168/21.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu pela procedência da denúncia visto que houve favorecimento na contratação de empresa para a manutenção da parte elétrica dos ônibus e micro-ônibus pertencentes à frota da Secretaria Municipal de Educação, do Município de Pirpirituba, haja vista que a empresa Mairlla Maria Simplício da Silva, CNPJ: 41.192.148/0001-52, havia sido criada há menos de um mês da data em que foi contratada para prestar os seus serviços.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00592/22, onde pugnou pela **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** e **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pirpirituba, no sentido de que, em contratações futuras, atente ao estrito cumprimento dos ditames da Lei nº 4.320/64, notadamente, no tocante à observância das fases da despesa pública.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, trago aqui partes do Parecer Ministerial onde seu representante fez alguns destaques interessantes para considerar improcedentes os fatos denunciados:

“...devido à baixa materialidade das provas, este Representante Ministerial entende pela ausência de elementos suficientes para comprovar às alegações de ausência de vantajosidade da contratação e favorecimento do contratado. Cumpre salientar que este Representante Ministerial não está a afirmar a inexistência de sobre preço. Todavia, data vênua a conclusão da Auditoria, entendo que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13601/21**

metodologia adotada para calcular a irregularidade no pagamento não se demonstrou como a mais adequada ao presente caso. Afinal, o julgamento pela imputação de débito requer a reunião de conjunto probatório mais robusto. Por oportuno, cabe destacar que, em data recente, o gestor anexou documento, às fls. 190/197, segundo o qual o Ministério Público do Estado da Paraíba promoveu o arquivamento de Notícia de Fato nº 001.2021.039152, relacionada aos mesmos fatos abordados nos presentes autos, o que contribui para corroborar a linha de entendimento expressa por este *Parquet* de Contas”.

Ante o exposto, acompanho o entendimento ministerial e voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) TOME conhecimento da referida denúncia e no mérito JULGUE-A improcedente;
- 2) ENCAMINHE cópia da decisão ao denunciado e ao denunciante;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

**João Pessoa, 19 de abril de 2022**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 21 de Abril de 2022 às 13:43



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2022 às 13:38



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2022 às 11:36



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO